

PARECER**PROCESSO Nº: 51597/2023.****REQUERENTE: Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (SEMTUR).****I – RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento administrativo em que a Secretaria Municipal de Turismo e Cultura (SEMTUR) possui a pretensão na contratação direta, via dispensa embasada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 (contratação de pequeno valor) para a prestação de serviços de locação de trio elétrico para atender ao verão 2024.

O processo foi instruído com: a) RS valorada nº 608/2023 (fls. 99); b) Termo de Referência devidamente assinado pelo ordenador de despesas (fls.150/156); c) Minuta de Contrato (fls. 157/164); d) Autorização de Despesa (fls. 30/31); e) Justificativa da escolha do fornecedor e de preços emanada pela SEMTUR (fls. 32/33); f) Pesquisa Mercadológica (fls. 34/58 e 87); g) Documentação da Empresa (fls. 59/69); h) Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 135/137); i) Análise de valores apresentados (fls. 92/103); j) Formulário de Integração entre planejamento e orçamento (fls. 121/122); k) Aprovação do COMAFO (fls. 125), l) Termo de Ratificação de Dispensa (fls. 167).

Ausentes: a) Requisição de Serviço, b) Nota de Reserva Orçamentária; c) Justificativa de ausência de fracionamento da despesa.

A análise desta Procuradoria dar-se-á nos termos do artigo 3º da Lei Municipal nº 3.334/2010 c/c artigo 35, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, limitando-se a esclarecer as dúvidas suscitadas nesta consulta jurídica, restringindo-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações, eminentemente administrativa, conveniência e oportunidade. Sobre tais dados, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis a sua adequação às necessidades da Administração.



Destaque-se que parte das observações expendidas por esta Consultoria Jurídica são recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-las. O acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa. Por outro lado, o prosseguimento do feito sem a correção de questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, apontadas como óbices a serem corrigidos ou superados, se houver, são de responsabilidade exclusiva do órgão ou Secretário (a).

A análise jurídica recairá tão somente sobre os aspectos legais, jurisprudenciais e doutrinários acerca da contratação direta, nos moldes do art.75, II, da Lei nº 14.133/21.

A manifestação jurídica é meramente opinativa, cabendo ao gestor avaliar as questões de ordem técnico-administrativas e decidir sobre a contratação conforme a conveniência e oportunidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DO MÉRITO

Devemos destacar que a regra é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Entretanto, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório. Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender as exigências legais para a sua autorização.

Ademais, a regra-geral que prevalece na Administração Pública é a obrigatoriedade de licitação, segundo o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Na hipótese mencionada no item 1, “a”, a melhor recomendação é que haja o procedimento licitatório, para que outros hotéis interessados ou espaços com auditórios adequados aos interesses da Administração Pública possam oferecer suas propostas de valor.

Entretanto, excepcionalmente, há possibilidade de dispensa do certame, calcada na consecução do interesse público. Na dispensa, há possibilidade de competição, o que tornaria possível o



certame, porém a lei elege valores que precisam ser alcançados reputados superiores ao procedimento formal, ou tão importantes quanto este, de modo que autoriza o administrador a não realizá-lo.

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Vale destacar que um dos requisitos de admissibilidade da dispensa de licitação por valor, é não constituir a despesa uma parcela de outra contratação de maior vulto que possa ser realizada de uma vez só – embora não o diga expressamente o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/21, fica clara a intenção do legislador de impedir a contratação direta por meio de eventual fracionamento do objeto para adequar ao valor permitido para a dispensa.

Neste caso, a SEMTUR deve certificar nos autos de que não haverá parcelamento do objeto, de modo que não retrate aquisição/contratação destacada de uma licitação maior e que não houve e não haverá novas aquisições/contratações do mesmo objeto em maior escala.

Ademais a Dispensa de Licitação está regulamentada pelo artigo 2º, inciso II, do Decreto Municipal nº 42.025/2022:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, a dispensa de licitação na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021;

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de



Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Levando em conta que a contratação direta, via dispensa de licitação, constitui modelo excepcional (que não pode ser transformado, em hipótese alguma, numa regra-geral, nem costume da Administração), que depende de instrução com a JUSTIFICATIVA DE ESCOLHA DE DETERMINADO FORNECEDOR e de UMA ESPECÍFICA PROPOSTA.

Pelo artigo 72, VI e VII, da Lei de Licitações, o processo de dispensa ou de inexigibilidade será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: razão da escolha do executante do serviço e a justificativa do preço.

O preço máximo total estimado para a contratação, conforme se extrai da Proposta apresentada pelo fornecedor do serviço em fls. 134, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21.

É preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37 CF/88).

Portanto cumpre apenas reiterar que não cabe a Assessoria Jurídica avaliar critérios de vantagem e conveniência na contratação, pois, trata-se de prerrogativas exclusivas da gestão pública, dessa forma, desde que o entendimento o interesse público e as demais orientações técnicas apresentadas, e conforme toda a documentação do processo, de forma direta, tendo em vista que, a referida contratação enquadra-se nas hipóteses de dispensa de licitação, definida no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

Quanto à Minuta Contratual (fls. 157/164), não vislumbro óbice legal da sua adoção, estando em conformidade com as cláusulas essenciais do art. 92 da Lei nº 14133/2021.



Acerca das declarações e certidões do fornecedor, deve a Secretária apenas atentar-se a sua validade no momento da assinatura do contrato.

Alertamos que o ordenador de despesas optou, conforme consta no Termo de Referência, pela não publicação da Dispensa de Licitação para outros possíveis interessados, tendo em vista a sua não obrigatoriedade, nos termos do art. 3º, §4º do Decreto Municipal nº 42.025/2022.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, OPINO pela possibilidade jurídica de dispensa de licitação em razão do valor, ressalvados o juízo de conveniência e oportunidade do ordenador de despesa, as valorações de cunho econômico-financeiro, questões de ordem técnica e administrativas, **CONDICIONADO À COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO** com as ausências citadas.

Necessário lembrar que, se firmado contrato ou antes do empenho, deve haver viabilidade do fornecimento. Assim, necessário consignar que nova consulta deverá ser realizada e juntadas aos autos as declarações e certidões antes da celebração da avença.

É o parecer, s.m.j.

Aracruz-ES, 05 janeiro de 2024.

Vera Luiza Pimentel Milliole
Subprocuradora Geral do Município



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300380032003500390035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Vera Luiza Pimentel Milliole** em **05/01/2024 11:17**

Checksum: **8B1FFD2FF591E1A34A6049458E137468DA7C2DB3400F25137669C83F08789A08**



Autenticar documento em <https://aracruz.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3300380032003500390035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.